



EMENDA Nº

(à Medida Provisória nº 436, de 26 de junho de 2008)

Inclua-se na Medida Provisória nº 436, de 26 de junho de 2008, a seguinte redação para os arts. 8º e 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004:

“Art. 8º

§ 12

XIV – Cadeiras de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão, classificáveis na posição 87.13 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI.

..... (NR)”

“Art. 28.

VIII – Cadeiras de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão, classificáveis na Posição 87.13 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI.

..... (NR)”

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 02/07/2008, às 10:46
_____/ estagiário

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Censo Demográfico de 2000, quando a questão da deficiência foi investigada pela última vez, o Brasil tinha cerca de 1,5 milhão de deficientes físicos. Destes, mais de 930 mil eram usuários de cadeiras de rodas.

Mantida a mesma proporção da população total, pode-se estimar que, hoje, esse contingente de brasileiros seja de aproximadamente 1,9 milhão e 1,2 milhão, respectivamente.





Lamentavelmente, é possível até que o número seja maior, considerando que, nos últimos anos, observou-se uma perversa combinação de aumento de veículos automotores com rápida e quase completa deterioração da qualidade das estradas brasileiras. O decorrente aumento de acidentes rodoviários certamente terá influenciado na variação negativa dessa sinistra estatística, embora essa não seja a única causa de deficiência física.

Diversas leis vêm sendo editadas no objetivo de promover a integração dos portadores de deficiência física à vida social, dando cumprimento à Resolução da Organização das Nações Unidas.

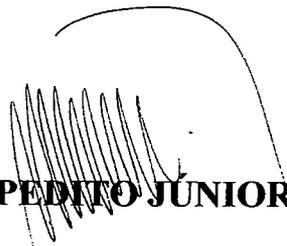
Destacam-se, entre elas, as que dispõem sobre a acessibilidade, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação. A última delas é a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Todavia, deve-se convir que, embora indispensável e louvável, o esforço oficial para criar condições arquitetônicas para a livre movimentação dos portadores de deficiência cai no vazio se não lhes são proporcionadas condições para aquisição do equipamento individual destinado a suprir a sua deficiência. No caso, a cadeira de rodas, de preferência a dotada de propulsor.

Lamentavelmente, a cadeira de rodas fica distante do poder aquisitivo da maioria dos que dela necessitam. É freqüente assistir a programas nos meios de comunicação explorando a caridade pública para aquisição de cadeiras destinadas à doação aos necessitados pobres. Tais programas são meritórios, sem dúvida, mas são também humilhantes e representam o descaso que o Estado atribui a um problema que deveria ser prioritário, na busca de reabilitar e de integrar aquelas pessoas à plena vida econômica e social.

O benefício de alíquota zero nas Contribuições para o PIS/Pasep e na Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) que se pretende outorgar às cadeiras de rodas, motorizadas ou não, especificada na emenda que ora se coloca à discussão, tem o objetivo apenas de complementar a política já delineada pelo Governo Federal. O ideal seria proporcionar facilidades à própria aquisição do bem. Entretanto, estando isso distante da ação do legislador, muito já se avançará reduzindo o preço mediante a redução da carga tributária específica.

Sala da Comissão,


Senador EXPEDITO JÚNIOR

